

## 5

### **Conflito de princípios – privacidade e informação (publicidade)**

Conforme assevera Canotilho<sup>1</sup>,...“o Estado Democrático de Direito exige os direitos fundamentais e os direitos fundamentais exigem o Estado Democrático de Direito”. Temos a Constituição como um sistema aberto de princípios e regras, cuja interpretação deve reconhecer a relevância do espaço público, nos quais a idéia de liberdade, justiça, igualdade e pluralismo político desempenham um papel primordial.

Em tese, os princípios constitucionais não se confrontam, senão teríamos que admitir que nossa Carta Magna contivesse uma desarmonia entre seus princípios. Entretanto, isso não significa que em casos concretos não ocorra uma colisão entre dois ou mais princípios que necessite de uma solução.

Outras reivindicações humanas, de caráter individual e social, passaram a fazer parte das sociedades contemporâneas. Os anseios e demandas dos movimentos sociais que emergiram do pós-guerra se consubstanciaram no surgimento da defesa de princípios fundamentais adotados pela maioria das constituições pós-45. Uma nova universalidade de direitos fundamentais surgiu com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, cuja carta de princípios consagrou os direitos fundamentais, numa concepção universal.

O modelo de Constituição do pós-guerra, de defesa dos direitos fundamentais, surgiu como expressão positivada de valores considerados essenciais tais como: os direitos da liberdade (direitos individuais).

Segundo Dornelles<sup>2</sup>, surgem, também, os chamados “Direitos dos Povos, Direitos de toda a Humanidade, ou Direitos da Solidariedade, como a Terceira Geração<sup>3</sup> dos Direitos Humanos”. São ao mesmo tempo direitos individuais e

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, J.J.Gomes. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Ed., 199, p.99.

<sup>2</sup> DORNELLES, João Ricardo W. *Sobre os direitos humanos, a cidadania e as práticas democráticas no contexto dos movimentos contra-hegemônicos*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005, p.123-124.

<sup>3</sup> “Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos de liberdade, os direitos civis e políticos. Consagram a dimensão individual do cidadão, ante o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular com que trabalha o direito público. A segunda dimensão dos direitos fundamentais possui por conteúdo os direitos sociais, culturais e econômicos, de abrangência coletiva, incorporados aos textos constitucionais do século XX, como produto da reflexão marxista e antiliberal. São os direitos fundamentais que requerem a concretização do valor igualdade. A terceira dimensão dos direitos fundamentais possui uma maior abrangência. Dotados de elevado teor de humanismo e universalidade, resultaram da realidade econômica de fissura da ordem mundial repartida entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. Para PAULO

coletivos, interessando a toda a humanidade e aos próprios Estados. Portanto, são direitos fundamentais a serem garantidos com o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diferentes segmentos das sociedades e das diferentes nações.

A nossa constituição é abrangente, pois trata de disciplinar inúmeras formas de relações sociais. Assim, ao inserir vários princípios e regulamentar tantas situações sociais redundante que em muitas dessas situações, tais princípios podem se tornar conflitantes.

Desse modo, em razão da Constituição concentrar uma série de princípios, sejam eles fundamentais ou não, certamente quando de suas concretizações poderá ocorrer uma tensão entre eles. A possibilidade de confrontarmos a “lógica do tudo ou nada” entre princípios iria de encontro com a própria essência da Constituição, que não deixa de ser o “resultado de um compromisso entre vários atores sociais, transportadores de idéias, aspirações e interesses substancialmente diferenciados e até antagônicos ou contraditórios.”<sup>4</sup>

Entretanto, as aparentes contradições entre os princípios constitucionais haverão de ser sanadas pela interpretação dos aplicadores, pois sendo a constituição um todo unitário, os choques ou antinomias deverão ser harmonicamente conciliadas.

Nesse sentido leciona Barroso:

“O fundamento subjacente a toda a idéia de unidade hierárquico-normativa da Constituição é o de que as antinomias eventualmente detectadas serão sempre aparentes e, *ipso facto*, solucionáveis pela busca de um equilíbrio entre as normas, ou pela exclusão da incidência de alguma delas sobre dada hipótese, por haver o constituinte disposto neste sentido.”<sup>5</sup>

Para Bobbio<sup>6</sup> “os direitos e valores considerados fundamentais variam, assim, de acordo com o modo de organização da vida social e o contexto histórico. Dessa maneira, é que se torna impossível determinar um único fundamento absoluto dos Direitos Humanos”.

Embora não seja simples de se determinar os limites entre o direito à informação e o da privacidade, já que por vezes se entrelaçam, algumas precauções devem ser tomadas para sua compatibilização, respeitando o fim

---

BONAVIDES “são direitos de quarta dimensão o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 2001. p. 327.

<sup>4</sup> CANOTILHO. J.J.Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 3ª edição, 1999. p.1108

<sup>5</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.196.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*: Editora Campus. p. 15-24.

precípua dos registros públicos que é o de dar publicidade a situações e fatos jurídicos de que a sociedade necessita.

A proteção aos bancos de dados pessoais no Brasil, ao contrário dos países da Comunidade Europeia<sup>7</sup>, não é regido por uma lei unitária, mas sim regulamentado por leis esparsas. Na CE além da diretiva 95/46 com força supranacional, muitos dos membros vinculam a privacidade em suas respectivas constituições como forma de respeito à dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>. Em alguns países como na Espanha, a Constituição regula, inclusive a privacidade de dados em relação ao tratamento informatizado de dados pessoais<sup>9</sup>.

No Brasil, como dito, não encontramos em nosso ordenamento jurídico uma normatização unitária, mas sim uma série de disposições esparsas que visam assegurar o direito de privacidade das informações pessoais (art.5º, inciso X e art. 5º, inciso LXXII, ambos da CF, art. 21 CC, art. 43 da Lei 8.078 de 1990)

A publicização dos bancos de dados registraes, em muitos casos, viola esse direito. A tutela repressiva, baseada na reparação civil do dano causado não é a melhor forma de amparar os direitos da personalidade, pois essa modalidade de proteção não se amolda ao direito que visa a proteger. O conteúdo dos direitos de personalidade não é patrimonial sendo que a punição econômica não restaura a dignidade da pessoa.

O caráter substantivo do direito de personalidade<sup>10</sup> faz com que a proteção mais adequada seja a preventiva, impedindo que a afronta à privacidade se consuma, pois, uma vez transgredida, dificilmente a integridade da personalidade da pessoa será restituída. Doutrinadores afirmam que, sem proteção preventiva, não há direitos da personalidade.

Na verdade, até a experiência estrangeira vem demonstrando a dificuldade de “oferecer à personalidade uma tutela eficaz somente por intermédio dos meios de tutela ditos tradicionais. O desenvolvimento tecnológico e a atual

---

<sup>7</sup> Os países que pertencem a Comunidade Europeia-CE regulam a coleta, armazenamento e o uso de dados pessoais, tanto para o setor privado como para o público, através de leis específicas a esse respeito, entre as quais a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu que serve como modelo para os países da comunidade e que já se transformou em lei na maioria dos países da CE.

<sup>8</sup> DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Rio de Janeiro: 2003.p.18.

<sup>9</sup> Op. Cit. p.47-48

<sup>10</sup> Sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos”. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*, 11a. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996. p.130.

dinâmica social criam uma demanda de proteção à pessoa humana que deve ser realizada com novos instrumentos e por todo o ordenamento”<sup>11</sup>.

Ressalte-se que a questão dos direitos da personalidade tipificados no Código Civil de 2002, somente podem ser interpretados levando-se em consideração, sobretudo, os princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido assevera Doneda<sup>12</sup>:

A posição da cidadania e da dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (Constituição Federal, art. 1º., II e III), juntamente com as garantias de igualdade material (art. 3º., III) e formal (art. 5º), condicionam o intérprete e o legislador ordinário, modelando todo o tecido normativo infraconstitucional com a tábua axiológica eleita pelo constituinte e marcam a presença, em nosso ordenamento, de uma *cláusula geral da personalidade*. Tal cláusula geral representa o ponto de referência para todas as situações nas quais algum aspecto ou desdobramento da personalidade esteja em jogo, estabelecendo com decisão a prioridade a ser dada à pessoa humana, que é o valor fundamental do ordenamento, e está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela.”

Nosso legislador sistematizou no recente Código Civil, 11 artigos que tratam dos direitos da personalidade e os escalonou da seguinte forma: tratou da natureza e da tutela destes direitos de personalidade nos art.11 e 12, nos arts. 13 a 15 regulamentou o direito à integridade psicofísica, nos arts. 16 a 19 positivou o direito ao nome e ao pseudônimo, no art. 20 dispôs acerca do direito à imagem e, finalmente, no art. 21 cuidou de inserir disposição sobre o direito à privacidade.

A violação dessa esfera privada pelos bancos de dados informatizados, principalmente quando ocorre o cruzamento de informações, implica em atentado ao direito à privacidade. A ameaça se potencializa pelo fato dos dados serem facilmente acessáveis, pois seu tráfego se dá de forma eletrônica e instantânea, o que torna seu processamento simples e rápido. Utilizando-se de programas que confrontam e compilam milhares de informações, devassam a individualidade e afrontam a privacidade das pessoas.

---

<sup>11</sup> O desenvolvimento destes instrumentos aponta para o futuro da tutela dos direitos da personalidade. Como exemplo, cite-se o caso das autoridades garantes da privacidade, presentes em todos os países da União Européia, que realizam um trabalho integrado com a jurisdição ordinária para uma tutela adequada da privacidade dos cidadãos. v., entre outros, Agostinho Clemente (org.), *Privacy*, Padova: CEDAM, 1999. Apud DONEDA, Danilo. *Os direitos de personalidade no Código Civil*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005. p.85.

<sup>12</sup> DONEDA, Danilo. *Os direitos de personalidade no Código Civil*. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VI, Nº 6 - Junho de 2005, p.82.

Podem ser criados perfis minuciosos de todas as pessoas, suas preferências, hábitos, padrão de consumo e comportamento até mesmo quando não há permissão das pessoas para o acesso de dados que elas acreditam ser objeto de proteção.

A falta de uma regulamentação específica quanto ao conteúdo dos registros públicos que podem estar disponíveis, nos dizeres de Ascensão, nas auto-estradas da informação<sup>13</sup>, permite que empresas particulares que operam cadastros e bancos de dados informatizados busquem transferir maciçamente informações sobre os cidadãos constantes daqueles arquivos para seus arquivos privados.

Desse modo, a publicização dos bancos de dados dos registros públicos na Internet, põe em risco dados pessoais nominativos sensíveis, por invadirem a privacidade de pessoas que desconhecem que seus registros estão disponíveis *on line*.

Nesse mesmo sentido, ratifica Doneda:<sup>14</sup>

“O exame do ordenamento jurídico brasileiro indica a ausência de mecanismos capazes de proporcionar eficaz proteção da privacidade de informações privadas quando processadas por meios informatizados. Assim, a delimitação deste problema e da fixação de parâmetros para uma eficaz regulação jurídica é uma providência fundamental, perfeitamente inserida na rediscussão contemporânea do direito civil”.

Os interesses econômicos preponderam nos meios eletrônicos de comunicação e aproveitam a falta de uma regulamentação específica para impor métodos de comércio na obtenção e circulação de dados pessoais.

Importa afirmar que a publicidade registral, além de ser pressuposto legal, tem por escopo conferir certeza, segurança e publicidade aos atos e fatos jurídicos realizados pelas pessoas. Desse modo, não se busca cercear a publicidade registral, nem mesmo sua disponibilização através da Internet que não deixa de ser uma evolução<sup>15</sup>.

Entretanto, o que se ressalta é para que não haja o uso abusivo dessa publicidade, principalmente pela Internet, eis que a rede mundial funciona como um catalisador propiciando processar, compilar e agregar uma multiplicidade de

---

<sup>13</sup> Auto-estradas da informação são meios de comunicação entre computadores que se caracterizam pela grande capacidade, rapidez e fidedignidade, possibilitando a interatividade em uma infra-estrutura global de informação. ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade de Informação*. Ed. Forense. 2002, p.68.

<sup>14</sup> DONEDA, op. cit., p. 134-135.

<sup>15</sup> Sobre a evolução dos registros públicos, ler o item 1.6.1 desta dissertação.

informações e dados a fim de que não se transgrida direitos fundamentais em geral e, em particular, a privacidade diante do fenômeno informático.

Portanto, o que se defende é a utilização de filtros visando proteger dados nominativos sensíveis, quando da divulgação através da Internet de informações dos registros públicos que contenham dados pessoais.

Os registradores públicos que expõe os respectivos arquivos na rede, justificam a possibilidade de disponibilização integral desses arquivos, em razão de uma interpretação extensiva e equivocada dos arts. 16, 17 e 19 da Lei 6.015/73, bem como do próprio fato dos registros serem públicos.

Quanto à lei de registros é de se ressaltar que foi sancionada há mais de 30 anos, muito antes da revolução tecnológica da Internet e das modificações advindas com a Constituição de 1988, de inequívoca tutela dos direitos fundamentais. Segundo a Professora Têmis Limberger “o grande desafio que se impõe no plano dos direitos fundamentais é como fazer com que não somente o capital e os bens de consumo circulem pela Internet, mas também os direitos”<sup>16</sup>.

Desse modo, não é o fato de estarem obrigados a lavrar as certidões requeridas por qualquer pessoa, inclusive as de inteiro teor, nem mesmo a justificativa de que tais registros são públicos, que autorizaria os registradores a disponibilização integral de dados pessoais na rede mundial. Vejamos os artigos:

Os artigos 16, 17 e 19, da Lei 6.015/73 estão assim redigidos:

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito a assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

<sup>16</sup> LIMBERGER, Têmis. *O direito a intimidade na era da informática*. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2007. p.33.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente. (Incluído dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

Portanto, embora positivada como obrigação na lei regente, o fornecimento de certidão dos registros arquivados a quem quer que os requeira, não pode subsidiar a interpretação de que existe uma publicidade registral indiscriminada, a ponto de infringir a privacidade ao disponibilizar, integralmente na Internet, registros que contenham dados pessoais. É uma interpretação extensiva e equivocada.

Não restam dúvidas que os registradores devem participar dessa evolução tecnológica, disponibilizando seus arquivos em meio virtual, mas ressaltando os direitos da personalidade.

Por essa razão, existe a necessidade de uma atualização da lei de registros públicos, no que concerne a publicidade dos arquivos registrais, principalmente quanto aos limites do conteúdo a ser disponibilizado na rede mundial, evitando um possível choque com a privacidade.

## 5.1 Da colisão de direitos

Alerte-se que o tema colisão<sup>17</sup> de princípios não será esgotado nessa dissertação, eis que as soluções encontradas no direito comparado acerca dos confrontos serão utilizados como simples parâmetro, visando encontrar solução para o problema do limite das informações dos registros públicos disponíveis na Internet. Por óbvio, esses limites visam preservar a privacidade de dados pessoais constantes dos registros públicos, este sim o objeto de estudo desta dissertação.

Portanto, ao fazer uma breve inserção a respeito da colisão de princípios no Direito comparado, tenhamos em vista, apenas, sua utilização como referência e exemplo na busca de soluções para a problemática central dessa dissertação.

Assim sendo, quando dois princípios fundamentais aparentemente se colidem, a solução pode ser encontrada através da dimensão do peso (método da ponderação dos direitos e bens constitucionais envolvidos), não significando que o princípio de menor peso perderá sua validade ou que deixará de ser

---

<sup>17</sup> Na doutrina encontramos autores que distinguem os conceitos de colisão e conflito, sendo que o primeiro (colisão) é utilizado para os princípios; já o segundo (conflito), entre regras. Para os fins deste trabalho, utilizaremos, indistintamente, os termos colisão e conflitos.

aplicado em outros casos que o admitam, mas apenas que terá sua aplicação formatada diante da precedência de outro princípio, na hipótese em análise.

Havendo conflitos de Princípios<sup>18</sup> Constitucionais, podem ocorrer às chamadas antinomias, reais ou aparentes. As antinomias aparentes se resolvem pelos métodos tradicionais de hermenêutica que são: a hierarquia, a cronologia e a especialidade das normas. Quanto ao possível conflito entre informação e privacidade, nos deparamos diante de uma antinomia real, ou seja, colisão entre dois direitos tutelados constitucionalmente.

Desde que se admita o caráter principiológico das disposições constitucionais, que têm por conseqüência sua disseminação por toda ordem jurídica, verificar-se-á que os métodos tradicionais da hermenêutica não surtem efeitos em se tratando de colisão de princípios.

Não há como se declarar à invalidade do princípio em conflito, já que sua validade é pressuposto de sua aplicação. Seria uma incoerência, posto que não se trata de declaração de inconstitucionalidade, em que corretamente se expulsaria a norma em conflito.

O constitucionalista Paulo Bonavides leciona que:

"o princípio cuja aplicabilidade ao caso concreto se viu recusada por ensejo da ponderação estimativa de valores, bens e interesses levados a cabo pelo intérprete, continua a circular válido na corrente normativa do sistema, conservando, intacta, a possibilidade de aplicação futura."<sup>19</sup>

Abstratamente todos os princípios têm o mesmo peso e, justamente por estarem contemplados com status constitucional não se fala em hierarquia normativa. Portanto, "a dimensão de peso dos princípios não é considerada em si mesma, como um atributo empírico" destes<sup>20</sup>, mas sim como uma valoração circunstancial dada pelo aplicador do direito em face das peculiaridades do caso concreto.

É o que ALEXY chama de "relação de precedência condicionada", ou seja, levando-se em conta o caso, indicam-se as condições diante das quais um princípio precede a outro, sendo claro que, diante de outras condições, a

<sup>18</sup> Luís Roberto Barroso assevera que princípios "são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo, Saraiva, 1999. p. 147.

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 2001. p. 587.

<sup>20</sup> ÁVILA, H. B. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 215:151-179, jan/mar 1999, p. 162.

questão de precedência pode ser solucionada inversamente.<sup>21</sup> Desse modo, nenhum princípio tem um peso absoluto, mas sim pesos relativos dependendo do caso concreto.

Pedro Caldas nos dá uma breve noção acerca dos critérios a serem utilizados para a solução de tais conflitos na obra “Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral”<sup>22</sup>:

“À míngua de um critério único de validade e eficácia indiscutíveis, a solução do conflito ficará, sob certos aspectos, à discricção do intérprete. Não se tome, todavia, a discricção, como aqui posta, com o significado de ter o intérprete às mãos desembaraçadas para agir arbitrariamente, mesmo porque as decisões jurisdicionais devem ser motivadas, sob pena de completa desvalia. A discricionariiedade estaria em eleger os processos hermenêuticos recomendados pelo caso concreto, sopesados à luz de todas as suas circunstâncias”.

Entende-se a ponderação como fruto da necessidade de acomodação dos princípios que se encontram em tensão, em um ordenamento jurídico que se pretende sistemático e harmônico. É uma decisão racional que, como toda decisão judicial, precisa ser motivada e fundamentada. Na fundamentação racional diante do caso concreto é que se buscará a decisão mais equilibrada e menos prejudicial.

Na maioria das vezes, viver em uma democracia significa confrontar interesses, e, a busca de solução de um caso no qual se verifica a colisão entre princípios é o dilema que os operadores do Direito devem enfrentar. A constituição brasileira resguarda no art. 5º, entre outros direitos, o de receber informações:

Inciso XXXIII, do art. 5º: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”.

Destacamos nesse inciso o fato de, sendo as informações de interesse coletivo, haver a possibilidade de pedi-las aos órgãos públicos. O princípio da publicidade visa assegurar e propiciar a todos o conhecimento de dados que sejam do interesse coletivo, inclusive os referentes à administração direta e indireta. O sigilo dos atos processuais só se justifica quando o próprio interesse público determinar, ou seja, quando a divulgação ferir o interesse social e a tutela da intimidade.

<sup>21</sup> ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1997. p. 92.

<sup>22</sup> CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.

O inciso XIV do art. 5º da CF dispõe:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

O direito de informação é uma face do direito à liberdade, direito este que abrange a liberdade de locomoção, a liberdade de expressão, liberdade de escolha profissional ou religiosa, dentre outras. Para Jose Afonso da Silva<sup>23</sup> a palavra informação designa o “conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público) sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, idéias ou opiniões”.

Jorge Miranda<sup>24</sup> prefere a terminologia "liberdade de informação afirmando que consiste em apreender ou dar a apreender fatos e notícias e nela prevalece o elemento cognitivo”.

A doutrina estrangeira desenvolveu duas teorias para a solução dos conflitos de princípios constitucionais. A primeira é a concordância prática<sup>25</sup> (*Hesse*) que vem sendo comumente utilizada pelos Tribunais; a segunda, a da dimensão de peso ou importância<sup>26</sup> (*Dworkin*) e em ambas temos a visão do sobre-princípio da proporcionalidade.

Os registros públicos acessáveis em seu inteiro teor através da rede mundial, expõem dados pessoais a situações que afrontam a privacidade e intimidade das pessoas. Essa disponibilização de forma genérica agride a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, visando solucionar o possível conflito bem como também preservar o direito à informação tomamos por parâmetro as soluções utilizadas pelos doutrinadores no direito comparado a respeito da colisão de direitos fundamentais.

## 5.2

### Critérios de solução

<sup>23</sup> SILVA, Jose Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª edição. São Paulo. Malheiros Editores. 2006. p.245.

<sup>24</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV- Direitos Fundamentais. 3ª edição. Coimbra. Coimbra Editora. 2000.p.454.

<sup>25</sup> Pelo princípio da concordância prática de Hesse “os bens constitucionalmente protegidos, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro, o que só se alcança na aplicação ou na prática do texto.” (COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris Editor, 1997.p.91)

<sup>26</sup> Segundo esse critério, quando se entrecruzam vários princípios, deve-se levar em conta o peso relativo de cada um deles e, somente diante de um caso concreto se resolverá o problema da aparente colisão de princípios, mediante uma ponderação (objetiva e subjetiva) de valores. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2007. p.76/77.

### 5.2.1

#### O critério da concordância prática

Novamente, releva ressaltar que não vamos esgotar o tema, eis que os critérios de solução do direito comparado serão utilizados nessa dissertação como simples parâmetro de fundamentação visando equacionar a problemática dos dados pessoais, constantes dos registros públicos, disponibilizados na Internet.

O princípio da concordância prática ou da harmonização baseia-se na unidade constitucional e foi originalmente concebido por *Conrad Hesse*, citado por Bonavides<sup>27</sup>. Este princípio “procura estabelecer um equilíbrio entre os direitos e bens jurídicos protegidos, harmonizando-os no caso concreto através de um juízo de ponderação, no intuito de preservar ao máximo os direitos em conflitos”<sup>28</sup>.

Por esse princípio busca-se o equilíbrio entre os direitos e valores em jogo, para que se possa estabelecer uma concordância prática<sup>29</sup> (*praktische Konkordans*), que deve resultar em uma relação proporcional dos direitos fundamentais em colisão. Portanto, tal critério não levará a prevalência absoluta de um direito sobre o outro, mas a tentativa de aplicação simultânea e equilibrada de normas, mesmo que no caso concreto se limite uma delas.

Desse modo, não há peso absoluto de princípio algum, mas sim, e tão somente, pesos relativos. Busca-se com a ponderação a menor afetação possível dos princípios colidentes, sendo que “*quanto maior é o grau de insatisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior tem que ser a importância da satisfação do outro.*”<sup>30</sup>

Assim, afirma-se que a ponderação é fruto da necessidade de acomodação dos princípios em tensão, visando estabelecer uma relação proporcional dos direitos em colisão. Como fruto de uma fundamentação racional e equilibrada, há de ser motivada e fundamentada. Nesse sentido assevera Limberger<sup>31</sup>:

<sup>27</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.514.

<sup>28</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. Porto Alegre, Sérgio A. Fabris Editor, 1997. pág. 91

<sup>29</sup> HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Die Normative Kraft der Verfassung. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 53.

<sup>30</sup> ALEXY, R. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. p. 92.

<sup>31</sup> LIMBERGER, Têmis. *O direito a intimidade na era da informática*. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2007. p.129.

“Há de se fazer uma ponderação entre o direito à privacidade e o direito à informação, posto que Constituição não estabelece uma prevalência inicial de qualquer um deles, portanto, há um equilíbrio instável, sem que nenhum tenha caráter absoluto nem categoria superior aos confinantes.”

### 5.2.2

#### O critério da dimensão de peso e importância

Tal critério é citado nesse trabalho, simplesmente, como mais um parâmetro na busca de soluções visando compatibilizar a informação e a privacidade, eis que na impossibilidade da utilização do critério da concordância prática, pode ser utilizado o critério da dimensão de peso e importância<sup>32</sup>, fornecida por Ronald Dworkin. Segundo esse critério, quando se entrecruzam vários princípios, deve-se levar em conta o peso relativo de cada um deles.

Somente diante de um caso concreto se resolverá o problema da aparente colisão de princípios, mediante uma ponderação de valores. Ao contrário do que ocorre com a antinomia de regras, não ocorre, *a priori*, critérios formais nem forma preestabelecida para solução de problemas de conflitos. O intérprete, na análise do caso concreto, verificará, segundo critérios objetivos e subjetivos, qual o valor que o ordenamento, em seu conjunto, deseja preservar naquela dada situação

Juntamente com esses dois parâmetros de soluções para o conflito entre princípios, temos a utilização de um sobre-princípio ou princípio dos princípios que é a utilização da proporcionalidade.

### 5.2.3

#### O critério da proporcionalidade

Como dito, no plano teórico, do ponto de vista jurídico, não há hierarquia entre os princípios constitucionais, ou seja, os direitos fundamentais visam, em última análise, ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana<sup>33</sup>. No plano concreto contudo, pode ocorrer uma antinomia real entre direitos fundamentais a exigir uma solução.

<sup>32</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Ed. Martins Fontes. São Paulo. 2007, p.76/77.

<sup>33</sup> O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. Dessarte, o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados pelo título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III)17. FARIAS, Edilson Pereira. *Colisão de Direitos. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus Liberdade de Expressão e Informação, Op. Cit*, p.395.

O Direito Administrativo consagrou o princípio da proporcionalidade como uma evolução do princípio da legalidade, sendo que, inicialmente, a idéia de proporção ligava-se somente às penas. Posteriormente, “passou-se a exigir que os atos administrativos fossem adequados ao cumprimento das finalidades da lei, e que os meios usados não ferissem em demasia os direitos dos cidadãos”.<sup>34</sup>

No plano fático, a existência de regras incompatíveis entre si é denominada pela doutrina de antinomia. Ocorrendo uma antinomia, há três critérios para a solução de conflitos: o critério cronológico (regra posterior derroga a anterior naquilo que for incompatível), o critério hierárquico (lei superior revoga a inferior se com ela for incompatível) e, por último, o critério da especialidade (lei especial revoga a geral).

Na hipótese de conflito de regras, utiliza-se um desses critérios retro referidos, de maneira que sempre um prevalecerá sobre o outro. Entretanto, quando se trata de colisão de princípios constitucionais não se pode simplesmente afastar um deles. Desse modo, os critérios acima descritos não são aplicados para a solução de conflito entre princípios.

#### 5.2.4

#### A solução de equilíbrio através dos filtros

Como explicitado no primeiro capítulo, notários e registradores são agentes públicos delegados. Como tal, os atos por eles praticados são atos administrativos, eis que os praticam em nome do Estado visando satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou conveniências do próprio poder público.

Pela ponderação entre os princípios da informação e da privacidade vislumbramos a hipótese dos filtros que são uma forma de solução para viabilizar a disponibilização de informações na Internet, reduzindo o risco à privacidade de dados pessoais, alguns sensíveis, armazenados nos arquivos dos registros públicos.

Neste sentido leciona Doneda<sup>35</sup>:

“Embora a constituição contemple o direito à informação como garantia à liberdade de expressão tal direito deve ser confrontado com a proteção a personalidade, em especial, com o direito à privacidade. Além disso, constitucionalmente são invioláveis a vida privada e a intimidade. Na legislação ordinária vislumbramos a

<sup>34</sup>BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília – DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996. p. 33.

<sup>35</sup> DONEDA, Danilo. *Da privacidade a proteção de dados pessoais*, Ed. Renovar, 2006. p.324.

referência a um conjunto de situações, sejam existenciais como patrimoniais, nas quais se verifica a necessidade da ponderação pelo interprete de interesses relacionados à privacidade”.

Ao disponibilizar na rede informações nominativas sensíveis<sup>36</sup> certamente ocorrerá uma afronta à privacidade do cidadão que tem em seus registros, dados pessoais sensíveis que se não forem filtrados, depurados, estarão disponíveis integralmente suscitando uma possível afronta ao direito à privacidade.

A utilização pelos registradores<sup>37</sup> de filtros que preservem os dados identificáveis sensíveis, ou seja, dados nominativos contendo informações pessoais, nada mais é que a utilização da ponderação de princípios visando à preservação de dois valores constitucionalmente protegidos: a informação e a privacidade.

Como exemplo, tomemos a matrícula<sup>38</sup> de um imóvel de propriedade do cidadão Edson Arantes do Nascimento, que contenha nome, endereço, estado civil, número do cadastro de pessoa física na Receita Federal, valor de aquisição do imóvel, entre outros dados. O que propomos é que somente estejam disponíveis na Internet dados objetivos não sensíveis, ou seja, dados genéricos sobre atos e fatos jurídicos que atendam ao escopo da prestação dos serviços, mas não exponham a privacidade do cidadão. Exemplificando, no caso citado, através da Internet acessaríamos, apenas, a informação de que tal cidadão é proprietário de imóvel constante dos arquivos do 2º Registro de Imóveis de Santos/SP.

Caso necessário, o utente, nos termos da Lei (art.16, da Lei 6.015/73), pediria ao serviço registral uma certidão de inteiro teor da matrícula, ou uma certidão negativa conforme o interesse.

---

<sup>36</sup> Dados nominativos sensíveis são os que identificam pessoas e as relacionam aos seus dados genéticos, convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, à situação patrimonial e financeira, estado de saúde incluindo, fé religiosa, opção sexual, origem racial ou étnica, entre outros. (DONEDA, Danilo. *Da privacidade a proteção de dados pessoais*, Ed. Renovar, 2006, p.160)

<sup>37</sup> Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 75.)

<sup>38</sup> A matrícula é o espelho da propriedade imobiliária e deve ter um teor em forma narrativa, mas abreviada, que satisfaça sua finalidade, que é individualizar o imóvel e o seu proprietário. Tendo por extremas o objeto e o titular do direito real, abrange dados individualizadores de um e de outro. Tanto o imóvel como o proprietário hão de ser descritos precisamente, sem que reste dúvida sobre a sua identidade, declinando-se, por fim, o vínculo ou título que prende o primeiro ao segundo, vale dizer, o número de registro anterior (CARVALHO, Afrânio de. *Registro de imóveis*, Rio de Janeiro, Forense, 4ª Edição, p.441)

Embora constante dos arquivos dos registros públicos, não encontramos finalidade nem necessidade de dar conhecimento na rede mundial, que determinado imóvel, de propriedade de uma pessoa identificada, cadastrada na receita federal sob o número X, localizado na Avenida Vieira Souto nº Y, foi objeto de uma transação comercial, entre Sicrano e Beltrano, envolvendo o valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte dois milhões de reais). Alguns desses dados pessoais interessam somente aos partícipes, bem como às receitas Federal, Estadual e/ou Municipal, dependendo do negócio jurídico realizado.

Portanto, qual a finalidade de dar publicidade na Internet quanto ao número cadastral na Receita Federal do comprador e vendedor, bem como o número da identidade de ambos e respectivos cônjuges/companheiros, ou ainda, que o regime de bens de qualquer partícipe é o da união estável e que tal união estabelece um percentual de participação sobre o patrimônio do casal para cada ano de convivência?

Esses dados nominativos sensíveis<sup>39</sup> não têm relevância para estarem disponíveis *on-line*, ou melhor, não devem ser objeto de disponibilização na rede Internet, em razão da velocidade, eficiência e riscos do efeito multiplicador da divulgação desses dados em escala mundial, que pode ocasionar transtornos à privacidade.

Certamente a disponibilização de dados sensíveis afronta a privacidade e, portanto, devemos estabelecer filtros que depurem às informações que estarão disponíveis nos arquivos virtuais dos registradores e acessáveis pela sociedade em geral através da rede.

Do mesmo modo e dentro da perspectiva de um resgate do republicanismo que atualmente existe na nossa sociedade, como defendido no item 1.6 desta dissertação, temos por convicção que a contradição entre a informação e a privacidade tem por fundamento uma solução pelo equilíbrio dos princípios.

Como explanado, para o republicanismo, virtudes tais como coragem, temperança e prudência, juntamente com o envolvimento ativo com a esfera pública, são pré-condições para a preservação das liberdades individuais. O “cidadão prudente, que valoriza o equilíbrio reconhece que a extensão das

---

<sup>39</sup> Dados sensíveis são os relacionados à situação patrimonial e financeira, estado de saúde incluindo os dados genéticos, convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, opção sexual, origem racial ou étnica, entre outros. (DRUMMOND, Victor. *Internet, privacidade e dados pessoais*. Lúmen Júris. P. 69)

liberdades que desfruta só pode ser o resultado ou a recompensa para a busca do bem público às expensas do interesse privado individual<sup>40</sup>.

O equilíbrio e a prudência buscados pelo republicanismo encontram eco nos filtros por nós preconizados como solução visando preservar a privacidade, sem cassar o direito a informação, compatível com uma sociedade plural em um Estado Democrático de Direito.

### 5.3

#### ***Habeas data* como proteção das pessoas frente aos arquivos registraes**

O *habeas data* é um instrumento concebido com o escopo de proporcionar ao cidadão informações sobre sua pessoa e, se necessário, possibilitar retificá-las diretamente nos bancos de dados públicos ou privados. A Constituição Federal, prevê referido instrumento, em seu art. 5º, inciso LXXII, que estabelece os direitos e garantias fundamentais. O instituto foi introduzido na ordem jurídica brasileira em atendimento ao grave problema da proteção da privacidade ante a organização dos bancos de dados mantidos pelo Estado ou entidades privadas. Tal regra foi regulamentada pela Lei 9.507/97.

O *habeas data* apresenta evidentes paralelos com o *habeas corpus*. Tal paridade justifica-se pela intenção de se aproveitar da carga semântica que a expressão absorveu e serve para sua introdução como mais um instrumento de garantia individual.

Consubstancia-se como remédio constitucional visando o conhecimento pleno das informações arquivadas bem como à retificação de tais dados. Enquanto segurança visando garantia da reserva legal da intimidade ou privacidade, tem suporte no inciso XXXIII do art. 5º do diploma constitucional que assegura o direito à informação, oponível a órgãos públicos ou entidades de caráter público. Já para a obtenção de informações em geral vigoram os mecanismos próprios do Direito Processual, ao amparo da previsão do inciso XIV do mesmo preceito.

O *habeas data*, no ordenamento jurídico pátrio, configura inovação introduzida pelo art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal de 1988, que assim versa:

---

<sup>40</sup> MELO, Marcus André. *Republicanism, Liberalismo e Racionalidade*. Revista Lua Nova nº 55-56, 2002.

"Conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."

A doutrina informa que a origem do instituto remonta à legislação ordinária dos Estados Unidos da América, por meio do *Freedom of Information Act*, de 1974, o qual visava a possibilitar o acesso do particular às informações constantes de registros públicos ou privados<sup>41</sup>.

O instituto visa garantir o direito de todas as pessoas solicitarem, por via judicial, a exibição de registros públicos ou privados em que estejam incluídos seus dados pessoais, a fim de que deles se tome conhecimento e, caso se faça necessário, promovam-se as competentes retificações de dados inexatos ou obsoletos ou que impliquem em discriminação. Antes da inserção de referido instituto na Constituição, a jurisprudência admitia a utilização do mandado de segurança, com a finalidade hoje estabelecida no *habeas data*.

Atualmente, o *habeas data* deve ser analisado sobre uma tríplice finalidade. Uma se refere à obtenção de informações existentes na entidade governamental ou de caráter público; outra corresponde a uma eventual retificação dos dados nelas constantes e uma terceira inserida pelo inciso III, art. 7º da Lei 9.507/07 que autorizou averbação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. O objetivo seria exatamente o de evitar o constrangimento que tais dados pudessem causar ao indivíduo.

O instituto possui uma natureza mista, desenvolvendo-se em duas etapas. Inicialmente, concede-se ao impetrante o direito ao acesso às informações (mandamental), para que, posteriormente, caso necessário, sejam as mesmas retificadas (constitutiva) ou ainda justificadas.

Ao impetrante do *habeas data*, basta à intenção de conhecer tais informações relativas à sua pessoa. Não é necessário qualquer justificativa quanto à relevância ou interesse das informações, somente a impossibilidade de obtê-las diretamente nos arquivos consultados.

Como remédio constitucional inserido entre os direitos e garantias fundamentais, destina-se a assegurar ao seu impetrante o conhecimento de informações a seu respeito, porventura arquivado por entidades governamentais

---

<sup>41</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5. ed, São Paulo: Atlas, 1999. p. 138.

ou de direito privado, assim como o direito de retificação, anotação e contestação desses dados.

A observação que se faz quanto à utilização do *habeas data* como instrumento que visa dar conhecimento, retificar dados errôneos ou simplesmente inserir explicações a fatos verídicos, consiste na inadequação de sua postulação, em razão da necessidade de se recorrer, inicialmente, a via administrativa e, em caso de insucesso, ao contrário do *habeas corpus*, da necessidade de um advogado para sua interposição.

Ressalte-se que os bancos de dados dos registros públicos disponíveis na rede virtual potencializam os riscos de agressão aos direitos pessoais de forma quase instantânea e, portanto, necessária à regulamentação dos filtros visando proteção de tais direitos.

## 5.4

### O CDC como outra proteção aos dados pessoais

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, marcou uma ruptura no ordenamento civil<sup>42</sup> brasileiro, tendo sido marco modernizador que se espraiou para outras áreas do Direito. A nova lei significou considerável avanço da nossa legislação no rumo da modernidade, procurando dar adequada resposta jurídica à realidade da nossa vida econômica. Em seu artigo 43, estabeleceu uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em bancos de dados e cadastros públicos e privados:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.  
 § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

<sup>42</sup> A nova lei significou abrupta passagem do sistema obrigacional implantado pelo CC anterior, para um sistema que parte do pressuposto da desigualdade e considera que o mais fraco tem menor liberdade, com o emprego de cláusulas gerais, como a de abuso de direito, ordem pública, lesão enorme, boa-fé objetiva, etc. AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Aspectos do Código de Defesa do Consumidor*. *Ajuris*, v. 13, n. 52, p. 167-187, jul. 1991.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor buscam o estabelecimento de equilíbrio na relação de consumo, através da interposição de limites ao uso pelo fornecedor de informação sobre o consumidor. Assim, por exemplo, o registro de dados negativos sobre um consumidor não poderá ser mantido por um período superior a 5 anos; é prevista a necessidade de comunicação escrita sobre o tratamento da informação ao consumidor em certos casos, assim como o direito de acesso e correção.

Ressalte-se que o Código, em seus artigos 72 e 73, tipifica como crime a negativa do acesso aos dados pessoais e a não correção da informação inverídica, senão vejamos:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Segundo Doneda<sup>43</sup> é possível reconhecer neste diploma legislativo a presença de princípios de proteção de dados pessoais comuns a outras legislações mais abrangentes, ainda que de uma forma resumida e inserida em um contexto – o das relações de consumo - que impede que esta disciplina assuma os contornos de um sistema geral de proteção de dados pessoais, muito embora possa fornecer parâmetros interpretativos úteis para outras situações.

O código de defesa do consumidor, visando evitar a manipulação dos dados cadastrais dos consumidores, estabeleceu que todos podem ter acesso às próprias informações e, além disso, permitiu que tais informações possam ser objeto de correção e aditamentos. Os bancos de dados e os cadastros relativos a consumidores passaram a ser consideradas entidades de caráter público possibilitando a utilização do *habeas data* na hipótese de recusa ou demora excessiva no fornecimento de informações por parte do seu detentor.

Entretanto, embora o *Habeas data* e as normas do CDC acerca da proteção de dados pessoais sejam um avanço no Direito brasileiro, ainda são

<sup>43</sup>DONEDA, Danilo. *A proteção de dados pessoais no direito brasileiro*. Disponível em < <http://www.habeasdata.org/doneda> > Acesso25/02/008.

insuficientes para a proteção da privacidade de dados em um ambiente exponencialmente invasivo tal qual a Internet.